



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0009513-17.2011.8.19.0029

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: MARCIEL RONALDO JOSE DA SILVA BOTELHO

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA FULCRADA ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO ILEGAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCRITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO QUE PROVOCOU A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DO DEMANDANTE POR 62 DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA RAZOAVELMENTE FIXADA. MANUTENÇÃO SENTENÇA. *Ab initio*, como sublinhou a Douta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria de Justiça, não há que se falar em nulidade da sentença em razão de não ter sido apreciada a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, tal questão fora decidida na decisão saneadora, mostrando-se, inclusive, correta, uma vez que dos fatos narrados na exorcial depreende-se a pretensão compensatória deduzida pela parte autora. encontrando-se perfeitamente apta a possibilitar o desenvolvimento válido do processo. Melhor razão não assiste ao Poder Público quando rechaça o dever de indenizar. O fundamento da responsabilidade objetiva estatal reside na natureza da atividade administrativa, que se desenvolve em benefício de todos, exigindo-se na hipótese de eventual dano aos administrados uma verdadeira espécie de solidarização do risco. Com efeito, a conclusão a que se chega é a de que a sua responsabilidade é de natureza objetiva, fulcrada, inclusive, no art. 37, § 6º da CRFB, de sorte que sua caracterização independe da demonstração da culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. *In casu*, o demandante pleiteou compensação por danos morais por ter sido privado de sua liberdade por longos 62 dias em razão de um erro do Poder





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Público, qual seja, o não recolhimento de mandado de prisão, após o reconhecimento da extinção da punibilidade, o que ensejou a sua prisão quando comparecera perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos. Compulsando os autos, verifica-se que o demandante fora preso em razão de ordem de prisão cuja pena (de dois anos e multa, frise-se, sob o regime aberto) encontrava-se extinta, porquanto, a sentença condenatória transitou em julgado em 2000, prescrevendo a pretensão executória em 2004, *ex vi* do art. 109, inciso V, do Código Penal. Inclusive, como apontou a Douta Procuradoria de Justiça, a ilegalidade da prisão exsurge do conjunto probatório de forma incontestada, evidenciando-se o alegado erro judiciário, como se depreende da certidão criminal negativa emitida pelo distribuidor de Magé (doc. 09) e da decisão de extinção reconhecida pela Vara de Execuções Penais (doc. 23). Pelo exposto, irretocável o reconhecimento da procedência do pedido de compensação por danos morais. **Dano moral.** A quantificação da indenização devida a título de compensação por danos morais deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas ainda razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. *In casu*, a despeito da manifestação do *Parquet* pela redução, mostra-se razoável a manutenção do *quantum* compensatório em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando não só a flagrante ilegalidade da prisão, seja em razão do regime prisional inicialmente fixado, seja, por óbvio, em razão da prescrição, mas também a longa duração da privação da liberdade do autor. **Recurso desprovido.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO Nº 0009513-17.2011.8.19.0029**, em que é APELANTE: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e APELADO: **MARCIEL RONALDO JOSE DA SILVA BOTELHO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer** e **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto da Des. Relatora.

V O T O

A apelação é tempestiva e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.

Ab initio, como sublinhou a douta Procuradoria de Justiça, não há que se falar em nulidade da sentença em razão de não ter sido apreciada a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, tal questão fora decidida na decisão saneadora, mostrando-se, inclusive, correta, uma vez que dos fatos narrados na exordial depreende-se a pretensão compensatória deduzida pela parte autora. encontrando-se perfeitamente apta a possibilitar o desenvolvimento válido do processo.

Melhor razão não assiste ao Poder Público quando rechaça o dever de indenizar.

Ao atuar e intervir nos mais diversos setores da vida social, a Administração submete os seus agentes e também o particular a inúmeros riscos. Esses riscos são da essência da atividade administrativa e resultam da multipli-





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cidade das suas intervenções, que são indispensáveis ao atendimento das diversas necessidades da coletividade.

O risco administrativo, portanto, não raro, decorre de uma atividade lícita e absolutamente regular da Administração, daí o caráter objetivo desse tipo de responsabilidade, que faz abstração de qualquer consideração a respeito de eventual culpa do agente causador do dano.

Outro fundamento jurídico da responsabilidade objetiva estatal repousa no princípio da igualdade de todos os cidadãos perante os encargos públicos.

Aqui, o dever de indenizar a vítima advém não de um risco criado pela atividade do Estado, mas de um princípio que poderíamos chamar de solidariedade social, solidariedade esta engendrada pelo fato de que toda ação administrativa é levada a efeito em prol do interesse coletivo.

Vale dizer, para cumprir a contento a sua missão de zelar pelo bem comum, que a Administração necessita intervir em múltiplas esferas da vida econômica e social. Ao fazê-lo, cria situações que se traduzem em danos para algumas pessoas. O princípio da igualdade de todos perante os encargos públicos vem em socorro dessas pessoas que sofrem os prejuízos decorrentes da ação estatal, fazendo com que os danos por elas sofridos sejam compartilhados por toda a coletividade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Em suma, a responsabilidade do Estado traduz-se na singela idéia de que as atividades administrativas são levadas a efeito em benefício de uma universalidade e se delas resultam danos a algumas pessoas, cabe à própria coletividade repará-los.

O fundamento da responsabilidade objetiva estatal reside, portanto, na natureza da atividade administrativa, que se desenvolve em benefício de todos, exigindo-se na hipótese de eventual dano aos administrados uma verdadeira espécie de solidarização do risco.

Com efeito, a conclusão a que se chega é a de que a sua responsabilidade é de natureza objetiva, fulcrada, inclusive, no art. 37, § 6º da CRFB, de sorte que sua caracterização independe da demonstração da culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

In casu, o demandante pleiteou compensação por danos morais por ter sido privado de sua liberdade por longos 62 dias em razão de um erro do Poder Público, qual seja, o não recolhimento de mandado de prisão, após o reconhecimento da extinção da punibilidade, o que ensejou a sua prisão quando comparecera perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos.

Compulsando os autos, verifica-se que o demandante fora preso em razão de ordem de prisão cuja pena (de dois anos e multa, frise-se, sob o regime aberto) encontrava-se extinta, porquanto, a sentença condenatória





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

transitou em julgado em 2000, prescrevendo a pretensão executória em 2004, *ex vi* do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Inclusive, como apontou a douta Procuradoria de Justiça, a ilegalidade da prisão exsurge do conjunto probatório de forma incontestada, evidenciando-se o alegado erro judiciário, como se depreende da certidão criminal negativa emitida pelo distribuidor de Magé (doc. 09) e da decisão de extinção reconhecida pela Vara de Execuções Penais (doc. 23).

Pelo exposto, irretocável o reconhecimento da procedência do pedido de compensação por danos morais.

Quanto à quantificação da indenização devida a título de compensação por danos morais, deve-se considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória.

Para o Eminentíssimo Des. **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**, *in* “Programa de Responsabilidade Civil”, 5ª edição, Ed. Malheiros, depois de afirmar que o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, devendo a indenização ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais, concluiu dizendo que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“... não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das causas.”

Temos, desta forma, que inexistindo padrões pré-fixados para a quantificação do dano moral, ao julgador caberá a difícil tarefa de valorar cada caso concreto, atentando para o princípio da razoabilidade, para o seu bom senso e para a justa medida das coisas.

Deve-se observar, ainda, para fins de fixação do dano moral, a intensidade da lesão, as condições socioeconômicas do ofendido e de quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória. É de ser considerado que a imposição dessa verba tem como fundamentos o princípio da mitigação da dor e do sentido didático da condenação.

In casu, a despeito da manifestação do *Parquet* pela redução, mostra-se razoável a manutenção do *quantum* compensatório em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando não só a flagrante ilegalidade da prisão, seja em razão do regime prisional inicialmente fixado, seja, por óbvio, em razão da prescrição, mas também a longa duração da privação da liberdade do autor.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



À luz de tais fundamentos, **conheço e nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença recorrida. Ônus sucumbenciais na forma supra.

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2018.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA

